



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026529-57.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante TAINARA DA SILVA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem alteração do resultado. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1026529-57.2023.8.26.0576/50000

Embargante: Tainara da Silva Brito

Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juíza de 1ª instância: Dra. Andressa Maria Tavares Marchioni

Voto nº 14.309

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Constatada. Declaratória e indenizatória. Débitos inexigíveis. Ausência de comprovação. Indevida a inscrição do nome da demandante na SERASA. Sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Manutenção. Acórdão reformado em parte, apenas para esta finalidade. RECURSO ACOLHIDO, sem alteração do resultado.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 356/367, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há erro material tendo em vista que restou comprovada a negativação realizada pelo réu; b) a plataforma Nacional Consultas é a maior distribuidora de consultas cadastrais do país; c) o consumidor paga para que seja realizada a pesquisa; d) o nome da autora foi negativado junto à Serasa, não SCPC; e) na apelação, o réu afirma que negativou o nome da

embargante; f) pleiteia a correção do erro material e que seja mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/05).

O Embargado apresentou manifestação (fls. 09/11).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o aresto se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, assiste razão à recorrente.

De fato, a missiva encaminhada pelo réu à demandante em 12.04.2022 (177/179), comprova o encaminhamento à SERASA dos três débitos que estão indicados às fls. 15, inseridos na plataforma Nacional Consultas.

Assim, comprovada a indevida negativação de dívidas não demonstradas pelo réu, os danos morais restaram configurados e devem ser indenizados.

Neste cenário, é o caso acolher os presentes embargos de declaração, para manter a sentença no tocante à condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Consequentemente, neste aspecto, ficam alteradas a ementa, fundamentação e parte dispositiva do acórdão, que passam a ter a seguinte redação, que fará parte integrante do julgado, sublinhadas as alterações:

“DECLARATÓRIA e INDENIZATÓRIA. Aplicação do CDC. Débito contestado. Réu que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório contido no art. 373, II, do CPC. Inexigibilidade das dívidas caracterizada. Indevida a inscrição do nome da demandante na SERASA. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Inaplicabilidade, in casu, da Súmula 385, do STJ. Quantum indenizatório arbitrado em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, que deve ser mantido. Condenação do réu ao pagamento de multa nos embargos de declaração, com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC. Revogação. Ausência de caráter protelatório. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 314/317, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados, com condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa (fls. 324).

Busca-se a reforma da sentença porque: a) o crédito em discussão foi cedido pelo Bradesco, com expressa menção ao

contrato no instrumento de cessão; b) a sentença é extra petita, tendo em vista que a autora não pleiteou indenização por danos extrapatrimoniais; c) os danos morais não restaram caracterizados; d) há apontamento nos órgãos de proteção ao crédito em data anterior ao discutido nos autos; e) aplicação da Súmula 385, do STJ; e) deve ser afastada a multa aplicada nos embargos de declaração, porque não tinham caráter procrastinatório; f) indicou jurisprudência (fls. 327/342).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões, com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 348/352).

É a síntese do necessário.

Prima facie, convém afastar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, supostamente praticada pela recorrente pois o apelo traz, ainda me minimamente, impugnação ao caso específico (v.g. STJ; AgInt no REsp 1917734/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

Cuida-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débitos relacionados a três contratos que constam nos registros da plataforma “Nacional Consultas” (fls. 14/16), que a autora afirma desconhecer. Em razão da indevida inserção, pleiteia a retirada dos apontamentos, bem como indenização por danos morais.

Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes para:

“(...) declarar inexistentes e inexigíveis os débitos de R\$28,01, datado de 18/12/2020, contrato nº 01029445200015; de R\$202,49, datado de 01/02/2021, contrato nº 00043722000132 e no valor de R\$1767,53, datado de 10/02/2021, contrato nº 00018714032225, que teriam ensejado apontamentos negativos no Serasa/SPC (fls. 14-16), condenando a ré ao pagamento em favor da autora de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente desde a data desta sentença com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024). Os juros moratórios de 1% ao mês, contados desde 18/12/2020, serão calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - (art. 406, § 1º, do Código Civil). Observando a Súmula 326 do col. STJ, condeno apenas a ré ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação.”

Insiste o réu na improcedência dos pedidos autorais.

Com efeito, a sentença não é extra petita, como afirma o recorrente.

Isso porque na prefacial, a demandante, expressamente pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais equivalentes a R\$.15.000,00 (item “d”, fls. 07).

Ressalte-se que a relação jurídica sub examine é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O decisum comporta reforma parcial.

Da leitura dos autos, verifica-se que o réu não demonstrou a condição de inadimplência da autora capaz de autorizar a inscrição de seus dados cadastrais na plataforma “Nacional Consultas”, não se desincumbindo satisfatoriamente do seu ônus probatório contido no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Do exame da documentação carreada se extrai que, apesar da cessão de crédito comprovada (fls. 135, 136 e 138), o requerido não fez prova da existência das dívidas apontadas.

A este respeito, com propriedade afirmou a Magistrada de primeiro grau que:

“(...) A parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que os débitos negativados teriam sido contraídos pela parte autora, sequer que ela tivesse assinado alguma proposta com a empresa e com as instituições financeiras cedentes. Não providenciou a juntada de qualquer cópia de contrato de prestação de serviços estabelecido entre autora e os cedentes, com assinatura física ou mesmo digital a justificar a criação das dívidas. Trouxe apenas termos de cessão que, sem prova da real contratação por meio de assinaturas, não têm o condão de validar a negativação.”

Neste contexto, correta a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados pela demandante.

Sublinhe-se que o documento de fls. 177/179 demonstra que os três débitos indicados às fls. 15, inseridos na plataforma Nacional Consultas, foram encaminhados à SERASA para negativação de forma indevida, razão pela qual a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais deve ser mantida.

Com efeito, a conduta do requerido se mostrou abusiva e negligente, corporificada na indevida e incontroversa inscrição dos dados cadastrais da autora perante os cadastros de inadimplentes (fls. 177/179 e 15), como se observa da orientação jurisprudencial mais abalizada.

In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal "a quo" não se mostra excessivo.

a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n. 54/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 1617329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) (g. n.)

-
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. 3. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 2. A lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura in re ipsa. Súmula 83/STJ. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese. 4. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp 1276292/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) (g.n.).

-

Pondero que, in casu, não tem aplicação a súmula 385, do STJ.

Isso porque, em que pese nos ofícios de fls. 128/130 do SCPC constem outras negativas, em datas anteriores e posteriores ao apontamento discutido nos autos, todas estão excluídas.

Identificados os danos morais suportados pela requerente, passo à análise do quantum debeatur.

-

Com efeito, a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

-

Outrossim, o dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, ante o apontamento indevido realizado em nome da demandante por dívidas não comprovadas, as quais afirma

desconhecer, presumem-se os transtornos emocionais e psíquicos experimentados, o que resultou em evidente impacto na prática de seus atos na vida civil e não podem ser considerados um mero aborrecimento.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira do requerido e o grau de culpabilidade pelo vício do serviço, o montante fixado em R\$.7.000,00 deve ser mantido, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

-

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG).

Por fim, assiste razão parcial ao apelante no tocante à sua condenação ao pagamento de multa, com fundamento no art. 1.026, §2º, do CPC (fls. 324).

Cumpre consignar que conquanto os embargos de declaração foram opostos com caráter infringente, o recorrente tinha como escopos apreciação de questões aduzidas e que não teriam sido analisadas na sentença. Esta especial circunstância afasta o intuito meramente protelatório do recurso, ficando revogada a multa estabelecida.

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C.C. PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que indeferiu a produção de prova oral e aplicou multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, CPC - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - INADMISSIBILIDADE - Hipótese em que o provimento jurisdicional objeto do Agravo de Instrumento não está previsto no rol taxativo dos incisos I a XIII e parágrafo único, do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada - Questão que não se sujeita a preclusão imediata, podendo aguardar o regular trâmite do processo - Ausência de prejuízo para a parte - Possibilidade de discussão da matéria em preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões - Art. 1.009, § 1º do Código de Processo Civil - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal - MULTA - Pretensão de afastamento - Possibilidade - Hipótese a qual não restou configurada o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos por duas vezes pela parte - Multa que deve ser afastada - DECISÃO REFORMADA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 2162930- 91.2024.8.26.0000, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 29.07.2024)

Logo, reforma-se em parte a r. sentença, tão somente para afastar a condenação do réu ao pagamento da multa de 2% (art. 1.26, §2º, do CPC), ficando mantida quanto ao restante.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente”.

*Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.*

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.”

Logo, acolho o recurso, que fará parte integrante do acórdão embargado.

*Ex positis, pelo meu voto, **ACOLHE-SE** os embargos de declaração, sem alteração do resultado.*

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora